



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.032, de 2020, que dispõe sobre a utilização de militares da reserva da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal nas Escolas de Gestão Compartilhada, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado HERMETO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 1.032, de 2020, de autoria do Deputado Hermeto.

Nos termos do art. 1º, a proposição determina que o projeto Escolas de Gestão Compartilhada utilize, preferencialmente, militares da reserva da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para o desempenho das atividades de Gestão Disciplinar-Cidadã nos Colégios Cívico-Militares do Distrito Federal. O parágrafo único dispõe que os militares da reserva remunerada estão sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

O art. 2º autoriza a contratação de militares da reserva para o desempenho de atividades de natureza civil, inter-relacionadas à formação do militar, em órgãos públicos do Distrito Federal, de caráter voluntário e temporário, com direito a adicional de remuneração.

O art. 3º estabelece prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificção, o autor afirma que o uso dos militares inativos atende a necessidade latente das Escolas de Gestão Compartilhada sem comprometer o quadro de pessoal para as atividades-fim da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Defende, ainda, a autorização do emprego de militares inativos para suprir necessidades pontuais e provisórias, desempenhando atividades de natureza civil em órgãos públicos do Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi lido em 24 de março de 2020 e distribuído à Comissão de Segurança, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2020, determina a utilização preferencial de militares da reserva da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para o desempenho das atividades de Gestão Disciplinar-Cidadã nos Colégios Cívico-Militares do Distrito Federal.

O Decreto federal nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim, desenvolvido pelo Ministério da Educação com apoio do Ministério da Defesa e implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. De acordo com o art. 4º, VIII, da norma, um dos objetivos do Programa consiste em *contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares*.

O art. 5º, VIII, do citado Decreto estabelece como diretriz do Pecim o *emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa*. O art. 9º, V, dispõe como competência dos entes federativos *disponibilizar militares às Ecim, quando necessário, do contingente efetivo da polícia militar ou do corpo de bombeiro militar, em observância ao disposto no item 10 do § 1º do art. 21 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983*.

O referido dispositivo do Decreto Federal nº 88.777, de 1983, que *aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares*, prevê a atuação dos militares nas instituições com gestão compartilhada:

Art. 21.....

.....

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

.....

10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar;

.....

A adesão do Distrito Federal ao Pecim foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 9, de 12 de setembro de 2019, da Secretaria de Estado de Educação – SEEDF e da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/DF, que dispõe sobre a implementação do Projeto Escolas de Gestão Compartilhada. Conforme a norma, a SEEDF é responsável pela gestão administrativa e pedagógica das unidades de ensino e pelo cumprimento do Projeto Político-Pedagógico, enquanto a SSP/DF é encarregada da gestão disciplinar voltada à formação cívica, moral e ética do corpo discente.

O art. 2º, VII, da referida Portaria estabelece entre os objetivos das Escolas de Gestão Compartilhada – EGC *reduzir o índice de criminalidade no âmbito escolar, bem como na região onde a escola esteja situada*. O § 2º permite a seleção de militares inativos das Forças Armadas e servidores inativos da Segurança Pública:

Art. 2º.....

.....

§2º Poderão ser selecionados militares inativos das Forças Armadas e servidores inativos da Segurança Pública para desempenhar funções de monitores ou instrutores da Gestão Disciplinar-Cidadã, sob a coordenação da PMDF e da CBMDF.

Portanto o Projeto de Lei em epígrafe mostra-se em sintonia com as diretrizes estabelecidas no âmbito federal e recepcionada no Distrito Federal, demonstrando que a proposição é meritória e irá conceder maior segurança jurídica ao estado e aos contratados.

A utilização de militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal no programa de gestão compartilhada das escolas tem se mostrado exitosa, posto que a sensação de segurança por parte dos alunos e dos pais e responsáveis melhorou consideravelmente, bem como a disciplina ensinada por esses brilhantes profissionais tem auxiliado o desenvolvimento cívico e social das crianças.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.032, de 2020.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputado

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 01/09/2020, às 18:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0193388** Código CRC: **9D81192B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00016572/2020-34

0193388v2